



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0177507-73.2018.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Ensino Superior**
 Requerente: **Izabella Costa Malagutti**
 Requerido: **Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece**

Recebidos hoje. Conclusos.

Ingressou a requerente com a presente Ação de Obrigação de Fazer em face da autarquia requerida, nominadas em epígrafe, onde pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no Curso de Ciências Biológicas Licenciatura Tarde e a reserva de sua vaga, asseverando que tem 17 (dezesete) anos de idade, que é estudante do 3º ano do ensino médio do Colégio Nova Dimensão, que foi aprovada como classificada para o Curso de Ciências Biológicas Licenciatura Tarde do Vestibular do 2º período letivo do ano de 2018 dos Cursos de Graduação da Universidade Estadual do Ceará (UECE), que o edital do certame prevê a possibilidade de os estudantes que estão cursando o 3º ano do ensino médio possam realizá-lo, devendo apresentar o certificado de conclusão no ato da matrícula, sendo que, através do edital nº 32/2018, a fundação requerida informou que a data da matrícula será no dia 13/11/2018, quando então deverão os candidatos apresentar toda a documentação exigida no edital, não dispondo a requerente do aludido certificado, pois as últimas provas serão realizadas entre os dias 26 e 29 do corrente mês.

Aprecio, doravante, o pedido de tutela de urgência requestado na inicial.

Insta perquirir a presença dos requisitos autorizadores inscritos no art. 3º da Lei nº 12.153/2009 e no art. 4º da Lei nº 10.259/2001 à concessão de providências antecipatórias com o fito de evitar danos de difícil reparação.

Nessa toada, impôs o legislador pátrio o dever de a parte requerente demonstrar a existência de tais pressupostos para o escopo de antecipar os efeitos da sentença de mérito, visto que a demora no julgamento da ação sempre acarretou danos ao mandamento isonômico.

Pugnou a requerente, *in casu*, por medida de caráter provisório no sentido de que seja assegurada sua matrícula no Curso de Ciências Biológicas Licenciatura Tarde e a reserva de sua vaga, não tendo, ainda, concluído o 3º ano do ensino médio, no entanto, a UECE vem lhe exigindo a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), acerca do tema em apreço, que:

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas;

V - formação técnica e profissional

§ 9º. As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

É de se inferir que o regramento nacional possibilita que os estudantes que se encontram cursando o 3º ano do ensino médio, portanto, ainda na condição de concluintes, possam dar seguimento aos estudos de nível superior, sendo cediço que o ano letivo só é encerrado nos últimos meses do anos, via de regra, nos meses de novembro e dezembro, situação que corrobora a flagrante ausência de razoabilidade exigir que o candidato aprovado no certame apresente o certificado de conclusão do ensino médio antes do encerramento do ano letivo.

Permite a normatividade em tela, portanto, que os concludentes do ensino médio possam ingressar no ensino superior sem solução de continuidade, é dizer, entrando nos bancos universitários quando o conhecimento acumulado nos últimos anos ainda está bem acessível na memória dos estudantes.

Vige, em analogia ao tema do concurso público, a regra de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público, diretriz veiculada no enunciado 266 do STJ.

Assim sendo, como medida de caráter provisório, deve-se perquirir quanto à existência de fundamento relevante que conduza à verossimilhança da alegação, sopesando o julgador, inclusive, a plausibilidade do direito invocado pela parte, vale dizer, a credibilidade dos fatos e das provas carreadas aos fôlios em contraponto ao direito material deduzido, circunstância que restou demonstrada na espécie.

Destarte, hei por bem DEFERIR o pleito de tutela de urgência requestado na

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8870, Fortaleza-CE - E-mail: for06fp@tjce.jus.br

inicial, eis que demonstrados seus requisitos autorizadores, ao fito de que a requerida, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, providencie a imediata matrícula da parte requerente – IZABELLA COSTA MALAGUTTI, no Curso de Ciências Biológicas Licenciatura Tarde junto à referida instituição de ensino, comprometendo-se esta a apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio à UECE tão logo o mesmo seja expedido e entregue à mesma.

Intimem-se as partes em litígio quanto ao inteiro teor desta decisão.

Defiro a gratuidade de justiça, à luz dos requisitos do art. 4º da Lei 1.060/1950.

Entendo prescindível a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento Cível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público), a manifestação antecipada veiculada na peça contestatória no sentido de não comparecimento ao ato audiencial em ações de conteúdo similar, e, ainda, a principiologia atinente aos comandos constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo/celeridade, os quais evidenciam a iniquidade da designação do ato audiencial no âmbito dos Juizados Fazendários.

Cite-se a requerida, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, para responder aos termos da presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 7º da Lei 12.153/2009, fornecendo a este juízo a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem assim, caso entenda necessário, para apresentar proposta de acordo e/ou acostar aos autos as provas que pretende produzir.

Providencie a Secretaria Única os expedientes acima determinados.

Fortaleza/CE, 09 de novembro de 2018.

PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA**Juiz de Direito - 6ª Vara da Fazenda Pública**